



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)

Altera do artigo 12 C da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 que passa a vigorar com a seguinte redação, para dar maior autonomia aos delegados de polícia para determinar medidas protetivas às mulheres vítimas de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o artigo 12 C da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia,





III - pelo policial, quando não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Sabemos que as mulheres vitimadas pela violência doméstica necessitam de medidas urgentes e imediatas para a sua proteção, pois o agressor, em regra, continua com as agressões covardes.

A proteção da parte ofendida, em regra as mulheres, deverá ser imediatamente colocada em prática caso contrário poderá ser agravada a situação.

Dar aos Delegados e Delegadas de Polícia e aos Policiais, na falta destes, um maior poder de decisão sobre a medida protetiva a ser tomada é medida de prevenção de maiores riscos.

Há a necessidade, como dito, do afastamento imediato do agressor da vítima, que caso não ocorra os danos poderão ser irreparáveis.

A população já vive uma época de maior preocupação com a saúde de todos que compõe o núcleo familiar, porém há que considerar que as medidas protetivas tem o condão de evitar a circulação das mulheres com seus filhos em busca de abrigo e proteção.

Portanto a agilidade da medida de proteção deve ser maior que normalmente já o é, a proteção da parte ofendida e seus filhos menores, se houver, deve ser uma medida rápida para evitar o afastamento das mulheres de suas residências com





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

seus filhos, que obviamente ocorre quando são agredidas por seus maridos ou companheiros.

Por todo o exposto, conto com a aprovação deste projeto de lei como medida de humanidade e justiça.

Brasília de agosto de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília –DF - Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216
Para verificar a assinatura, acesse <https://intoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213888340200>
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 1 3 8 8 3 4 0 2 0 0 *